

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2016

Altera os artigos 14, 51 e 851 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

I - RELATÓRIO

A finalidade da proposição é esclarecer a possibilidade de que empresas vinculadas a serviços estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal enviem seus subprodutos do abate, como miúdos e despojos de bovinos e bubalinos, para processamento e exportação por empresas habilitadas ao comércio internacional.

De acordo com a justificação, o objetivo é eliminar a dubiedade da legislação em vigor, sujeita à interpretação não uniforme pelos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A proposição tem Regime de Tramitação Ordinária, e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e Constituição e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A insegurança jurídica da legislação relativa ao processamento industrial de miúdos e despojos de origem animal destinados à exportação já foi alvo de debate nesta Comissão, especialmente na Audiência Pública realizada em 08/04/2014, cuja pauta era: "Prestar esclarecimentos sobre questão de miúdos exportados para Hong-Kong (China), prejuízos aos frigoríficos, entrepostos e pecuaristas".

Miúdos e despojos de bovinos – tais como aorta, ligamento cervical, medula espinhal, “livro”, “colmeia”, tendão, testículo, “tripa grossa”, útero, vergalho, etc - não fazem parte do hábito alimentar do povo brasileiro, porém, têm ávido mercado de consumo em países como a China. Anualmente, o Brasil já exporta cerca de 300 milhões de dólares desses produtos.

O autor da proposição espera incentivar o aumento das exportações de miúdos e despojos de bovinos e bubalinos para os países em que há o hábito alimentar de seu consumo, e, assim, propiciar benefícios econômicos, sociais e também ambientais, pois a não comercialização desses subprodutos de origem animal aumenta o risco de descartes inadequados em rios, lagos e até mesmo logradouros públicos.

De acordo com a justificção apresentada, o objetivo é eliminar a dubiedade da legislação em vigor, que está sujeita à interpretação não uniforme de Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Embora posteriormente à apresentação da proposição nesta Casa o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) tenha sido atualizado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, entendemos que proposição continua oportuna, pois visa dar ainda maior segurança jurídica para os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal que enviam miúdos e despojos de bovinos e bubalinos para o

devido processamento e exportação por estabelecimentos habilitados pelo Serviço de Inspeção Federal.

Entretanto, o projeto de lei proposto deverá alterar a Lei nº 1.283/1950, que “dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e não o RIISPOA, que é Regulamento desta Lei.

Desse modo, por entendermos que a proposição é oportuna e meritória, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.314, DE 2016

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As regulamentações dos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei poderão ser alteradas em decorrência do desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos de origem animal e para atender às demandas do comércio interno e externo desses produtos”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, fica acrescida do seguinte artigo 14-A:

“Art. 14-A Os estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal poderão destinar subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não têm demanda alimentar no País para estabelecimentos com fiscalização federal habilitados a sua manipulação e exportação, conforme regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator